



Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 08/10/2021 | Edição 23267 Edição Principal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SDR/CDA/PGE - 01/2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo discriminatório de terras públicas devolutas do Estado da Bahia.

O Secretário de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia, a Coordenadora de Desenvolvimento Agrário e o Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Rural tem, dentre suas finalidades, formular, articular e executar políticas, programas, projetos e ações voltadas para a reforma agrária,
CONSIDERANDO que compete à Coordenação de Desenvolvimento Agrário, órgão em regime especial de administração direta, promover e coordenar a discriminação administrativa das terras devolutas e a disposição destas, bem como estabelecer, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, diretrizes técnicas relativas a esta matéria,
CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídico ao Estado, inclusive em matéria de patrimônio público,
CONSIDERANDO que é dever do Estado colaborar na execução da reforma agrária, visando à realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social,
CONSIDERANDO que a Constituição Estadual prevê o processo discriminatório visando à identificação e arrecadação das terras públicas como elemento indispensável à regularização fundiária, que se destinarão preferencialmente ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou reservas ecológicas,
CONSIDERANDO a necessidade de criação do Cadastro Estadual de Terras Públicas e Devolutas, tal como determina o art. 188 da Constituição do Estado da Bahia,
CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, reconhece que "os Estados podem arrecadar terras públicas devolutas de seu domínio",

CONSIDERANDO o regime estabelecido na Lei estadual nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, para o processo discriminatório administrativo de terras devolutas do Estado,
CONSIDERANDO que ao processo discriminatório administrativo de terras devolutas dos Estados aplica-se subsidiariamente a Lei federal nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976,
CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de minudenciar o procedimento previsto no Capítulo IV do Regulamento de Terras Públicas do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 23.401, de 13 de abril de 1973,

RESOLVEM:

Art. 1º O procedimento administrativo discriminatório de terras públicas devolutas do Estado da Bahia ocorrerá na forma prevista no Regulamento da Lei nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, aprovado pelo Decreto nº 23.401, de 13 de abril de 1973, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O procedimento administrativo discriminatório será instaurado através de portaria do(a) Coordenador(a) Executivo(a) da Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA, dispondo acerca da nomeação de Comissão Especial, do perímetro aproximado a ser discriminado e da impossibilidade de alteração de quaisquer divisas e transferências de benfeitorias a qualquer título na área discriminada sem anuência da CDA.

Parágrafo único. A descrição do perímetro da área a ser discriminada deverá indicar as coordenadas dos vértices que o compõem e utilizará como referência, preferencialmente, os limites físicos naturais, artificiais ou características outras de fácil identificação.

Art. 3º A Comissão Especial será constituída por três membros, servidores do quadro de cargos da CDA, sendo: um bacharel em direito, que a presidirá, um membro técnico e outro que exercerá as funções de secretário.

Art. 4º A Comissão Especial receberá apoio técnico-administrativo de todos os setores da CDA, na medida em que seu presidente entender necessário para o regular andamento do procedimento.

Art. 5º O procedimento de discriminação de terras devolutas será instruído inicialmente com planta e memorial descritivo da área a ser discriminada, subscritos por profissional habilitado, os quais serão cadastrados em sistema específico da CDA.

Art. 6º A Comissão Especial oficiará:

I - o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, comunicando a instauração do procedimento discriminatório, para fins do disposto no art. 16 da Lei federal nº 6.383/76, e solicitará informações sobre a existência de matrícula, registro ou transcrição de imóveis em nome de particulares, inseridos na área sob discriminação;

II - o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que comuniquem à CDA no caso de qualquer alteração cadastral na área, objeto do procedimento discriminatório;

III - a Superintendência de Patrimônio da União - SPU para manifestação sobre eventual existência de dominialidade da União, quando couber.

Parágrafo único. O ofício encaminhado pela Comissão deverá, necessariamente, ser acompanhado da portaria de instauração, memorial descritivo, planta e planilha de coordenadas e arquivo georreferenciado da área sob discriminação.

Art. 7º A Comissão realizará consulta prévia sobre existência de imóveis rurais e de áreas públicas no perímetro discriminado, utilizando a base de dados do cadastro georreferenciado da CDA, do Incra, do Cadastro Ambiental Rural e de outros cadastros oficiais públicos.

Art. 8º A Comissão preliminarmente fará:

I - o levantamento das propriedades ou posses (individuais e coletivas) existentes no perímetro sob discriminação e com ele confinantes;

II - a identificação dos limites das propriedades, por meio do georreferenciamento dos seus vértices, bem como os limites das posses, por meio do georreferenciamento dos seus vértices, quando possível;

III - o levantamento das benfeitorias, culturas existentes e constatação de morada habitual;

IV - o levantamento prévio das matrículas, transcrições e registros dos imóveis nele inseridos e com ele confinantes, mediante pesquisa cartorial;

V - a verificação da emissão de títulos pelo Estado, a qualquer título, e de processos de regularização fundiária em curso, por meio de pesquisa em banco de dados cartográficos e em outros arquivos da CDA;

VI - quanto às propriedades ou posses, referidas nos incisos I e II, o cotejo das informações com os dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra.

§ 1º Para efeito do levantamento previsto nos incisos, I, II e III do caput, poderão ser solicitados os documentos comprobatórios de posse ou de propriedade de imóveis inseridos no perímetro objeto do procedimento de discriminação ou com ele confinantes.

§ 2º Na hipótese da existência de posses inseridas no perímetro, o ocupante poderá formalizar o requerimento de regularização fundiária, acompanhado da documentação necessária.

§ 3º Quando identificados imóveis seccionados pelo perímetro da área discriminada, o levantamento previsto no inciso II do caput deve abranger a sua totalidade.

§ 4º O levantamento preliminar poderá ser realizado por órgãos públicos ou entes privados que possuam parceria formal com a CDA e por empresas contratadas ou integrantes do sistema de cadastro regulamentado pela Portaria CDA nº 50/2020, mediante validação da CDA quanto ao cumprimento dos normativos vigentes.

§ 5º Todos os levantamentos técnicos deverão estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento similar emitido pelo Conselho de Classe profissional correspondente.

§ 6º Quando a insuficiência descritiva dos registros cartoriais inviabilizar a identificação em nome de particulares inseridos na área sob discriminação (Indicador Real), a CDA deverá requerer que o Oficial de Registro de Imóveis competente ateste tal situação.

Art. 9º A Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, os seus títulos de domínio ou provas de posse, bem como informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área sob discriminação, com suas características, e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, ou confinantes da área sob discriminação, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

I - afixação em lugar público na sede dos Municípios e Distritos onde se situar a área nele indicada;

II - publicação no Diário Oficial do Estado;

III - divulgação no sítio eletrônico da CDA.

§ 4º O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 A Comissão Especial autuará a documentação coletada na fase preliminar, bem como a recebida de cada interessado após a convocação, em processos individuais, para análise e definição dos legítimos domínios e posses existentes na área sob discriminação, bem como dos títulos nulos e anuláveis e das posses ilegítimas.

§ 1º A Comissão Especial realizará, se necessário, diligências complementares indispensáveis à conclusão das análises mencionadas neste artigo, inclusive novos levantamentos topográficos necessários à demarcação das terras devolutas.

§ 2º A Comissão Especial deverá instruir cada processo com a análise da cadeia dominial dos imóveis particulares inseridos na área sob discriminação, apontando se houve devido destaque do patrimônio público para o privado, nos termos da legislação estadual.

Art. 11 Qualquer interessado poderá apresentar impugnação, dentro do prazo previsto no art. 9º desta Instrução Normativa, que será dirigida ao Coordenador Executivo da Coordenação de Desenvolvimento Agrário, mediante protocolo no órgão, ou, na sua impossibilidade, endereçada, via postal, com Aviso de Recebimento (AR), juntando-se cópia de documento de identidade e outros documentos que comprovem domínio ou posse exercida sobre a área sob discriminação.

§ 1º Quando tiver sido formalizada impugnação, o respectivo processo será apensado ao de discriminação de terras devolutas.

§ 2º Caso a impugnação refira-se à dominialidade privada de imóvel situado no perímetro da área sob discriminação, a Comissão Especial deverá apreciá-la, concluindo pela sua procedência ou improcedência.

Art. 12 A Comissão Especial deverá realizar as alterações do perímetro discriminado a partir dos resultados das consultas e levantamentos previstos nos artigos 6º, 7º e 8º desta Instrução, a fim de preservar a integridade dos imóveis.

Art. 13 Atendidas as diligências previstas nos artigos 8º a 12, far-se-á o levantamento geral da área sob discriminação, separando-se das terras particulares as públicas, nestas assinaladas as ocupações a título legítimo.

Art. 14 Concluídos os trabalhos demarcatórios, a Comissão Especial deverá lavrar o Termo de Encerramento da discriminatória administrativa, que conterà obrigatoriamente:

I - a descrição geral das terras devolutas apuradas e suas respectivas confrontações;

II - o rol das posses existentes no perímetro sob discriminação;

III - a relação das propriedades situadas no perímetro sob discriminação, acompanhada das respectivas análises da cadeia dominial;

IV - a relação dos imóveis com títulos nulos ou anuláveis;

V - a relação dos imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação;

VI - as decisões sobre eventuais impugnações;

VII - a descrição dos acordos realizados;

VIII - o mapa detalhado da área sob discriminação, indicando:

a. o perímetro geral da área e suas respectivas confrontações;

b. a delimitação das terras devolutas apuradas, bem como a localização e/ou limites das posses nelas inseridas;

c. os limites dos imóveis particulares inseridos na área;

d. os limites dos imóveis com títulos nulos ou anuláveis.

IX - a planta e o memorial descritivo correspondentes ao perímetro das terras devolutas a serem arrecadadas;

Art. 15 Finalizadas as etapas previstas nos artigos anteriores, o processo discriminatório será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para análise de sua juridicidade.

Art. 16 A Coordenação de Desenvolvimento Agrário expedirá Portaria de Homologação de Discriminação Administrativa da Discriminatória, da qual deverá constar a área total das Terras Devolutas apuradas, bem como a descrição do seu perímetro, definido por coordenadas georreferenciadas.

§ 1º A Portaria de que trata este item será publicada no Diário Oficial do Estado e na página eletrônica da CDA.

§ 2º Concluídos os trabalhos de arrecadação, a CDA providenciará o arquivo digital do processo, sendo de sua responsabilidade a custódia dos arquivos físico e digital.

§ 3º Os dados georreferenciados da área arrecadada serão utilizados para o Cadastro Estadual de Terras Públicas e Devolutas (art. 188 da Constituição Estadual).

Art. 17 A CDA solicitará ao Cartório de Registro de Imóveis competente a abertura de matrícula e de registro das terras devolutas arrecadadas, em nome do Estado.

Art. 18 A CDA encaminhará cópia da Certidão da Matrícula e do Registro do imóvel das terras devolutas arrecadadas, bem como das respectivas peças técnicas:

I - à Superintendência de Patrimônio da Secretaria da Administração, para inserção da informação no Sistema de Controle de Bens Imóveis do Estado - SIMOV;

II - ao INCRA, para a certificação do georreferenciamento do imóvel rural, quando couber.

Art. 19 A destinação de terras arrecadadas como devolutas do Estado da Bahia observará o disposto na Constituição Estadual, especialmente os seus arts. 185 e 187.

§ 1º A CDA realizará o processamento das regularizações fundiárias referentes às ocupações individuais e coletivas existentes na gleba pública nas terras devolutas discriminadas e arrecadadas.

§ 2º Será garantido o reconhecimento de domínio às comunidades tradicionais remanescentes de quilombos existentes nas terras devolutas mencionadas neste item, artigo.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 07/10/2021.

Josias Gomes da Silva
Secretário de Desenvolvimento Rural

Camilla Lima Batista
Coordenadora Executiva da CDA

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado